

LEI Nº. 845/2008

CÂMARA M. CONDADO
Lido em Plenário

Em 09 / 09 / 08

Presidente

Define crédito de pequeno valor para efeito de pagamentos devidos pelo Município do Condado-PE, nos termos do § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1.º - Consideram-se obrigações de pequeno valor, cujo pagamento independe de precatório, nos termos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, os débitos do Município do Condado, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, de valor igual ou inferior, a R\$.2.000,00(dois mil reais), por beneficiário, reajustado na mesma data e proporção de reajuste do valor do salário mínimo fixado pelo Governo Federal.

§ 1º - Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no caput, é facultado à parte exequente renunciar ao valor excedente, para fins de inclusão do crédito em Requisição de Pequeno Valor - RPV.

§ 2º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago através de RPV, bem como, o fracionamento do valor da execução, para pagamento em parte por RPV e em parte mediante expedição de precatório.

Art. 2º. As obrigações definidas como de pequeno valor serão pagas em estrita observância à ordem cronológica de apresentação das requisições, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento do ofício requisitório expedido pela autoridade judiciária competente.

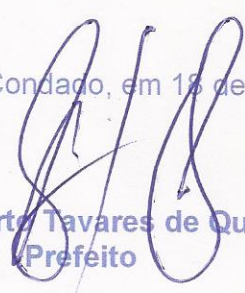
Parágrafo único - A requisição de que trata este artigo será expedida após o regular processo de execução definitiva, com trânsito em julgado.

Art. 3.º - Os pagamentos de valores superiores ao definido de pequeno valor, pela presente lei, continuarão a ser requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do art. 100, da Constituição Federal.

Art. 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Condado, em 18 de agosto de 2008.


Jose Edberto Tavares de Quental
Prefeito